

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE  
CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE  
E TECNOLOGIA – INMETRO**

**Edital nº 7/2024**

**Concorrência 1/2024**

Processo Administrativo nº 0052600.011744/2023-99

**BINDER COMUNICAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante, signatário do presente, vem, respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, à presença de Vossa Senhoria, com espeque no item 21.2 do Edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao recurso administrativo interposto pela licitante **MWORKS COMUNICAÇÃO LTDA**, contra o resultado de julgamento das propostas técnicas, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

**1. BREVE SÍNTESE FÁTICA**

1. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro publicou o Edital da Concorrência nº 1/2024, do tipo melhor técnica, com o escopo de contratar 2 (duas) agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a

---

<sup>1</sup> Considerando-se que os recursos interpostos foram disponibilizados no dia 01/10/2024 (terça-feira), o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 21.2 do instrumento convocatório para apresentação de contrarrazões começou a fluir no dia 02/10/2024 (quarta-feira), encerrando-se, por conseguinte, no dia 04/10/2024 (sexta-feira). Portanto, afigura-se plenamente tempestiva a presente impugnação, eis que submetida nesta data.

conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

2. Assim, após realizados os procedimentos previstos no instrumento convocatório, de modo regular e satisfatório, atribuídas as respectivas notas às propostas técnicas e realizado o cotejamento, chegou-se à seguinte classificação:

CONCORRÊNCIA - Edital 7/2024 - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro							
PLANILHA GERAL DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS							
Número da Licitante	Agência	Estratégia de Comunicação Publicitária	Capacidade e de Atendimento	Repertório	Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação	Total	Colocação
7	PUXE COMUNICAÇÃO LTDA	63,17	14,00	10,00	9,67	96,83666667	1
17	BINDER COMUNICAÇÃO LTDA	60,33	15,00	10,00	10,00	95,33	2
10	E3 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	58,67	14,00	10,00	9,50	92,17	3
13	MWORKS COMUNICAÇÃO LTDA	53,83	13,83	10,00	10,00	87,66333333	4
3	ARTPLAN COMUNICAÇÃO S/A	51,4	15,00	10,00	10,00	86,4	5
16	MATRIZ COMUNICAÇÃO E DESIGN DE NEGÓCIOS LTDA	54,43	12,83	9,00	10,00	86,26333333	6
4	FULL DESIGN COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA	53	13,83	9,00	10,00	85,83333333	7
6	CAFÉINA COMUNICAÇÃO E MKT LTDA	48,83	13,00	9,00	10,00	80,83	8
18	FIELD5 COMUNICAÇÃO LTDA	45,6	15,00	10,00	10,00	80,6	9
5	DE BRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA	45,33	15,00	10,00	10,00	80,33	10
8	CALIX COMUNICAÇÃO LTDA	45,17	15,00	10,00	10,00	80,17	11
20	MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA	44,97	15,00	10,00	10,00	79,97	12
1	OCTOPUS COMUNICAÇÃO	46	13,67	10,00	10,00	79,66666667	13
15	VIEW 360 Publicidade e Comunicação Integrada LTDA	45,83	13,83	9,50	10,00	79,16333333	14
19	NINE Serviços de Publicidade LTDA	48,23	13,00	8,50	9,00	78,73	15
12	BCA PROPAGANDA LTDA	42,17	14,33	10,00	10,00	76,50333333	16
9	AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA	36,83	13,83	9,00	9,00	68,66333333	desclassificada
2	DANZA ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA	36	11,50	8,50	9,50	65,5	desclassificada
14	FAZENDA COMUNICAÇÃO EM MKT EIRELI	41,43	12,17	8,00	9,00	70,59666667	desclassificada
11	HEADS PROPAGANDA LTDA	32,83	14,33	9,00	10,00	66,16333333	desclassificada

3. Ato seguinte, o resultado do julgamento das propostas técnicas foi publicado no Diário Oficial da União com o nome das duas licitantes mais bem classificadas: Binder Comunicação Ltda.; e Puxe Comunicação Ltda.

4. Irresignada com o resultado do julgamento, ocupando o quarto lugar na tabela classificatória, a licitante MWorks Comunicação Ltda. interpôs recurso com a finalidade de desclassificar a Recorrida, ora Impugnante, ou, ao menos, lograr a redução da pontuação que lhe foi atribuída.

5. Malgrado o esforço da Recorrente, a decisão atacada é hígida e perfeitamente sintonizada com os comandos do edital e da Lei de Licitações. Por

essa razão, a improcedência dos recursos é medida que, desde já, se impõe, nos termos do que será demonstrado detidamente a seguir.

## 2. DAS RAZÕES PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORA IMPUGNADO

### A) AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

6. A agência MWorks Comunicação interpôs recurso com a intenção de desclassificar a Binder do certame em questão em razão de suposta identificação de autoria de sua proposta.

7. Segundo alega, no Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada da Binder, no “Subquesto 2 – Estratégia de Comunicação Publicitária” existem elementos que **facilitam** a identificação da licitante na via não identificada:

Página 04:

Conceito	Partido Temático
INMETRO. É preciso.	Qualidade com proximidade.

Página 05:

Pilar 1	Pilar 2	Pilar 3
Simplicidade com impacto	Inteligência em segmentação e públicos	Identidade visual consistente e simbólica

8. Nesse sentido, sustenta que, as tabelas acima colacionadas, ***“apesar de serem permitidas pelo edital, não trazem elementos que justificam sua utilização, eis repetem informações já expostas no texto, servem apenas como elemento visual, e isso não é uma valoração subjetiva, mas algo determinante, pois é possível verificar de forma objetiva que as tabelas não se justificam por si só, eis que nenhum outro licitante utilizou de tal subterfúgio para trazer tais informações.”*** (g.n.).

9. Ora, não é necessário fazer grandes digressões para se alcançar a conclusão de que tal alegação carece de qualquer substância lógica, editalícia ou jurídica, de modo que não merece e não pode ser acolhida.

10. Isto porque, conforme a própria Recorrente ressalta ao argumentar que “apesar de serem permitidas pelo edital” e “repetem informações já expostas no texto”, não há que se cogitar a hipótese de identificação de autoria da proposta apresentada pela Binder.

11. Consoante reconhece a Recorrente, o instrumento convocatório referente ao certame em epígrafe é categórico, em seu item 11.2.2., ao permitir a utilização de tabelas, sejam elas editadas em cores ou não, cujas informações deveriam ser editadas em fonte Arial de tamanho de 8 a 12. Confira-se:

**"11.2.2 Os sub quesitos Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Publicitária poderão ter gráficos, infográficos, quadros, tabelas e ou planilhas, observadas as seguintes orientações:**

**a) poderão ser editados em cores;**

**b) os dados e informações deverão ser editados na fonte Arial e poderão ter tamanho de 8 a 12 pontos;**

**c) as páginas em que estiverem inseridos poderão ser:**

**c1) apresentadas em papel A3 dobrado. Nesse caso, para fins do limite previsto no subitem 11.2.6, cada folha de papel A3 será computada como 2 (duas) páginas de papel A4;**

**c2) impressas na orientação paisagem." (g.n.)**

12. Desta forma, considerando-se que o Edital expressamente permite a utilização de tabelas e, uma vez respeitadas as limitações impostas como a fonte e seu respectivo tamanho, ainda que não seja imprescindível, como aponta a Recorrente, não há que se falar na possibilidade de identificação da autoria.

13. Como se isso não bastasse, cristalino é o fato de que inexistente *in casu* qualquer elemento utilizado pela Binder que fosse possível dar azo à identificação inequívoca da autoria de sua proposta.

14. Ora, certo é que, caso não houvesse o descortinamento das propostas, seria impossível presumir a partir das tabelas apresentadas que se trata da proposta da Recorrente.

15. Sob esta lupa, não é possível, de forma alguma, a identificação inequívoca da autoria da proposta, tampouco significa que tal vinculação é capaz de influir no julgamento da proposta.

16. Ora, não seria razoável cogitar a ideia de desclassificar a Binder em razão única e exclusivamente de meras suposições, as quais foram propositalmente trazidas à lume pela Recorrente com o fito de derrubar a Recorrida, que se classificou entre as 2 (duas) agências mais bem colocadas no certame.

17. É muito conveniente a alegação da Recorrente a essa altura do procedimento licitatório, que, na desesperada tentativa de ser contratada, afirmou que há possibilidade de identificação da Recorrida, depois que já houve o cotejo entre as vias apócrifas e as vias identificadas da proposta técnica.

18. Isto é inconcebível, porquanto, além de a Binder tão somente se limitar a utilizar de uma liberalidade expressamente prevista e garantida pelo Edital, o julgamento das propostas se dá de maneira apócrifa, ou seja, sem qualquer identificação de autoria, por meio de uma Subcomissão Técnica qualificada para tanto, a fim de garantir a imparcialidade e a isenção necessárias.

19. Neste contexto, é notável que a proposta apresentada pela Binder recebeu a segunda maior pontuação do certame, única e exclusivamente pelo seu mérito, ao passo que, “às cegas”, demonstrou ser uma das agências mais qualificadas, bem como que poderia vir a atender melhor às necessidades do Inmetro, não porque utilizou tabelas que supostamente a identificaram, até porque, repisa-se: não há qualquer elemento identificador nas tabelas mencionadas pela Recorrente.

20. Ademais, é de se observar que as vias não identificadas, antes de serem enviadas para julgamento da Subcomissão Técnica, são rubricadas em sessão pública pela comissão de representantes das licitantes, escolhida para dar voz às empresas concorrentes, que, à época, foi composta pelas seguintes pessoas:

- 1) Marcello de Oliveira Lopes, CPF 579.599.861-34, licitante: Cálix Comunicação;
- 2) Jane Karine Xavier, CPF: 035.790.956-92, licitante: Fazenda Comunicação e Marketing Eireli;
- 3) Ana Cristina Fortuna Dórea, CPF 509.556.915-91, licitante: View 360 Publicidade e Comunicação Integrada LTDA;
- 4) Gláucia Rodrigues de França, CPF: 738.132.651-53, licitante: Cafeína Comunicação e Marketing

21. Nesse contexto das rubricas, é importante ressaltar que **ninguém – nem a comissão composta de concorrentes, nem a CEL** – mencionou qualquer ponto crítico sobre as tabelas em questão, tampouco explicitou preocupação de que tal recurso possibilitasse eventual identificação inequívoca da licitante. Isto é, nem os representantes das agências, naquele momento, fizeram qualquer insinuação sobre a autoria da Binder em relação à proposta apócrifa que continha a referida tabela.

22. Ou seja, nem as próprias concorrentes da Binder entenderam que esse elemento era identificador inequívoco de sua proposta, tanto que nenhuma informação nesse sentido consta na ata de abertura do procedimento licitatório em comento.

23. Curiosa e convenientemente, esse argumento apenas surgiu após o cotejamento das vias da proposta técnica para se aferir a pontuação de cada licitante, de modo que, apenas nesse momento, conheceu-se que a proposta em questão era da Binder.

24. Desse modo, a alegação da Recorrente beira à má-fé, pois é claramente uma tentativa de desclassificar a segunda licitante mais bem colocada no certame por utilizar um recurso **autorizado pelo edital** – pasmem –. E mais,

quem tem que decidir se há prescindibilidade no emprego do referido recurso deve ser a própria licitante que está apresentando a proposta e não a Recorrente que busca desclassificá-la, pois, considerando sua ótica enviesada, nada será imprescindível.

25. Aliás, há mais um ponto que deve ser levado em consideração: o fato de a Recorrente aduzir que a utilização de uma tabela (autorizada pelo edital), em certo momento da proposta da Recorrida, iria identificá-la, é o mesmo que sugerir que a Binder e a Subcomissão Técnica agiram em conluio, violando o procedimento licitatório e cometendo um crime.

26. Ora, desse modo e diante da falta de comprovação dessas alegações, seria possível enquadrar a própria MWorks na conduta prevista pelo art. 38 do Código Penal: *“Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”*.

27. Dito isso, o que se verifica é que a Recorrente não poupou esforços para tentar desclassificar a licitante concorrente na esperança de sagrar-se vencedora do certame, valendo-se de alegações rasas, infundadas e absurdas.

28. Saliente-se, também, que ainda que se cogitasse a possibilidade de eventual identificação de autoria da proposta apresentada pela Binder – o que se admite apenas a título argumentativo –, consignar pela desclassificação da Recorrida em virtude da simples utilização de tabelas em sua proposta – frisa-se: permitidas e nos moldes do edital – seria ato em sentido diametralmente oposto aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, além disso, seria violado frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

29. Ora, é importante ressaltar que o edital faz lei entre as partes e deve ser observado a fim de que seja preservada a isonomia e haja o julgamento objetivo das propostas, como leciona Hely Lopes Meirelles, ao mencionar que esse

instrumento “*é lei interna da licitação*” e, por isso, vincula tanto os licitantes quanto a Administração<sup>2</sup>.

30. Recente julgado também deixa clara a importância da observância do disposto no edital:

Página | 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.** 2 - **Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

31. Ressalte-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece, portanto, que todos os atos do procedimento licitatório devem estar estritamente vinculados ao edital de convocação, que é a lei interna da licitação.

32. Sob esta lupa, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2014), elucida que “*o princípio da vinculação ao edital é corolário do princípio da legalidade e da segurança jurídica, assegurando que as regras do jogo sejam previamente conhecidas e respeitadas por todos os participantes*”.

33. Veja-se, então, que o referido princípio, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 1997, p. 249.



necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

34. Ou seja, as partes estão vinculadas ao que está disposto no Edital. A proposta da Binder **seguiu expressamente o que estava previsto no instrumento convocatório**, inclusive respeitando os critérios de formatação exigidos.

35. Desse modo, desclassificá-la por esse motivo, sem que houvesse sua identificação inequívoca quando do julgamento das vias não identificadas, além de ser algo completamente desarrazoado, é o equivalente à violação expressa do disposto tanto no Edital, quanto na legislação vigente sobre o tema, bem como na jurisprudência recente.

36. Além disso, como se sabe, o processo licitatório corresponde a um procedimento administrativo de interesse da própria Administração, que tem por finalidade aferir a proposta mais vantajosa aos interesses do Estado.

37. Consoante leciona Marçal Justen Filho, *“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”*. Ou seja, *sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse coletivo deve prevalecer o interesse público.*” (Curso de Direito Administrativo, RT)

38. Sob esta ótica, não se mostra razoável nem coerente, eventualmente excluir do certame o concorrente que ofereceu uma das duas propostas que melhor atendem ao interesse do INMETRO, pelo critério melhor técnica, em razão de suposta identificação – que nem sequer ocorreu – em detrimento da supremacia do interesse público.

39. Ainda que na fantasiosa hipótese de que a Binder tivesse violado alguma formalidade prevista no Edital, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal já consignou que *“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”* (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

40. Mais uma vez, se fosse verdade que a Binder tivesse apresentado uma proposta com alguma desconformidade formal em relação ao estabelecido no Edital, consigna-se que são inafastáveis as lições sempre atuais de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que: *“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. (...) Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação”*. (Licitação e contratos administrativos, São Paulo: RT).

41. O que deve existir diante de um conflito de princípios (vinculação o instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa) é uma ponderação entre os mesmos para priorizar a finalidade do procedimento licitatório.

42. Ilação em sentido diverso implicaria em reconhecer um formalismo excessivo a ser empregado no procedimento licitatório, o que tem sido afastado

pela jurisprudência, conforme precedentes consolidados dos Tribunais Pátrios.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. SATISFAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, prevista em edital e autorizada por lei, tem como objetivo assegurar que a empresa tem condições de cumprir o objeto do contrato previsto na licitação. 2. **Mostra-se descabida a eliminação do certame, de uma das empresas concorrentes, por formalismo excessivo** quanto à comprovação da capacidade técnica exigida no edital. 3. **O processo licitatório constitui de procedimento administrativo de interesse da própria Administração, que tem por finalidade aferir a proposta mais vantajosa aos interesses do Estado.** 4. Reexame necessário e Recurso de Apelação conhecidos e não providos. (TJDFT, Acórdão n. 1156444, 20140111995675 APO, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, j. 27/02/2019, DJE 08/03/2019.)

Página | 11

Reexame obrigatório. Mandado de segurança. Licitação. Exigência de documento não previsto na Lei n. 8.666/93. Formalismo exacerbado. I - **A orientação da doutrina e dos Tribunais pátrios é no sentido da aplicação do princípio da razoabilidade também nos procedimentos licitatórios e da vedação ao formalismo exacerbado, sob pena de obstar a garantia do caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** II - In casu, os documentos apresentados pela impetrante cumprem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e pelo edital que regula o certame, sendo suficientes para sua habilitação no procedimento licitatório, sendo, portanto, imperiosa a concessão da segurança. Reexame necessário conhecido e desprovido. (TJGO, Reexame Necessário 5242489-19.2017.8.09.0112, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/07/2018, DJe de 26/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA ASSINADA POR ADMINISTRADOR GERAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 13 DA LEI 5.194/66. NÃO OCORRÊNCIA. **EXCESSO**

**DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJRN, Agravo de Instrumento nº 2016.019515-17, Rel. Des. AMÍLCAR MAIA, Terceira Câmara Cível, j. 07.08.2018)

43. Assim, por todos os ângulos que se analisa a situação, verifica-se a imperiosidade da negativa de provimento ao recurso interposto pela Recorrente, tendo em vista a inexistência de possibilidade de eventual identificação inequívoca de autoria da proposta da Recorrida e em razão de ter se limitado a adotar liberalidade expressamente permitida pelo Edital.

## **B) DA INCONTESTE INDICAÇÃO DO PERÍODO DE CAMPANHA**

44. Como se não bastassem as absurdas alegações suscitadas pela Recorrente, já rebatidas no tópico anterior, a MWorks Comunicação, ainda, pugna pela redução da nota atribuída à Estratégia de Comunicação Publicitária da Recorrida, em razão de suposta ausência de período de veiculação.

45. Nesse contexto, sustenta que *“A campanha da Binder indica apenas o período da campanha que é 30 (trinta) dias, o que é um grave erro, pois não é possível avaliar uma campanha se não é avaliado o período que ela é veiculada.”*.

46. Além disso, a Recorrente afirma que, ao não determinar o período de veiculação da campanha, a Binder *“ignora os desígnios do edital quando exclui de sua defesa tal informação”*, de modo que, segundo afirma, *“não há como dissociar as avaliações dos outros quesitos, sem saber ao mínimo quando aquela estratégia e mensagens serão distribuídas.”* Contudo, tais argumentos não merecem prosperar.

47. Note-se, em primeiro lugar, que a Recorrente se contradiz ao alegar que a Binder deixou de indicar o período da campanha e, ao mesmo tempo, afirmar

que o indicou como sendo de 30 (trinta) dias, tornando frágil toda a argumentação tecida por ela.

48. Em segundo lugar, a despeito de seu empenho na – falha – tentativa de ver reduzida a nota da Recorrida, tem-se que o próprio Edital, em seu item 3.5, deixa claro que **“fica a critério das licitantes, de acordo com sua estratégia de comunicação”** a definição do período de veiculação. Trata-se, portanto, de uma liberalidade concedida às licitantes, expressamente permitida pelo instrumento convocatório, não guardando qualquer substância lógica a impugnação realizada da Recorrente.

49. Contudo, insta esclarecer que a escolha de 30 (trinta) dias como período para a campanha não foi feita de maneira arbitrária. Conforme descrito no texto apresentado pela proponente Binder, a duração de 1 (um) mês foi uma decisão estratégica, **alinhada com os objetivos de ampliar o alcance e a repercussão da mensagem**, bem como otimizar o orçamento disponível.

50. Esse período foi considerado suficiente para garantir **um forte impacto de posicionamento da mensagem**, promovendo um **engajamento sustentável com o público-alvo**, e estabelecendo uma base sólida para **futuras iniciativas de comunicação e marketing**.

51. Sobreleva-se, ainda, que a não determinação do mês específico de veiculação **não compromete de forma alguma a eficácia da estratégia da campanha**.

52. Isto porque, a proposta da Binder não está vinculada a um período do ano em particular, mas sim a **um objetivo estratégico**, que pode ser atingido em qualquer mês que a campanha seja veiculada. O foco está na **eficácia e eficiência da comunicação**, independentemente do mês em que seja executada.

53. A flexibilidade em escolher o mês de veiculação permite uma melhor adequação às condições do mercado e às oportunidades estratégicas que

possam surgir ao longo do ano, garantindo o impacto desejado sem a necessidade de restringir a campanha a uma data específica.

54. Essa abordagem flexível respeita as diretrizes do edital, que concede autonomia às licitantes para definirem o período mais adequado de acordo com suas estratégias. Assim, a ausência de uma data específica no ano **não prejudica a avaliação da campanha**; pelo contrário, reforça a estratégia bem estruturada da proponente Binder, que visa garantir a otimização do impacto e do orçamento da campanha, independentemente do mês escolhido para a sua veiculação.

55. Portanto, a proposta da Binder está **totalmente em consonância com as normas do edital**, e a decisão de não especificar o mês da campanha **não é um erro**, muito menos um "grave erro" como tenta fazer crer a Recorrente, pois está justificada por uma **estratégia sólida e flexível**, que pode ser implementada em qualquer momento do ano para atingir os objetivos desejados.

56. Diante disso, não se vislumbra outra conclusão a não ser a total improcedência do recurso interposto pela MWorks Comunicação, eis que manifestamente infundado.

### 3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

57. Sobejam razões, como se pode ver, para a manutenção do julgamento proferido, eis que hígido, legítimo e que evidencia a atenção dispensada pelos julgadores aos critérios e parâmetros fixados no instrumento convocatório.

58. Tanto é verdade que a Recorrente se viu obrigada a se valer de teses completamente fracas, infundadas, fantasiosas e que não merecem outro caminho senão o da IMPROCEDÊNCIA ABSOLUTA.

59. Diante do exposto, a Binder requer:

a) Seja a presente impugnação recebida e devidamente processada, eis que tempestiva;

e

b) Seja a presente impugnação acolhida para negar provimento ao recurso interposto pela empresa MWorks Comunicação Ltda., com espeque na argumentação ora delineada, a fim de que o julgamento atacado seja preservado em todos os seus termos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2024.

**BINDER COMUNICAÇÃO LTDA**  
**GLÁUCIO LUIZ SAMPAIO PEREIRA DA SILVA BINDER**

Representante Legal

## Concorrência 1 2024 pdf

Código do documento 88778e82-e2dd-4012-bf95-d07ceed06e64



## Assinaturas



GLAUCIO LUIZ SAMPAIO PEREIRA DA SILVA BINDER:59756942720  
Certificado Digital  
glaucio@binder.com.br  
Assinou

## Eventos do documento

### 04 Oct 2024, 09:37:01

Documento 88778e82-e2dd-4012-bf95-d07ceed06e64 **criado** por BINDER COMUNICACAO LTDA - CONTA SISTEMA (2bacb807-2657-442e-aff5-4d26fe5d4b0e). Email:marcio@binder.com.br. - DATE\_ATOM: 2024-10-04T09:37:01-03:00

### 04 Oct 2024, 09:37:30

Assinaturas **iniciadas** por BINDER COMUNICACAO LTDA - CONTA SISTEMA (2bacb807-2657-442e-aff5-4d26fe5d4b0e). Email: marcio@binder.com.br. - DATE\_ATOM: 2024-10-04T09:37:30-03:00

### 04 Oct 2024, 09:38:33

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - GLAUCIO LUIZ SAMPAIO PEREIRA DA SILVA BINDER:59756942720 **Assinou** Email: glaucio@binder.com.br. IP: 177.192.131.227 (b1c083e3.virtua.com.br porta: 16270). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5,OU=A3,CN=GLAUCIO LUIZ SAMPAIO PEREIRA DA SILVA BINDER:59756942720. - DATE\_ATOM: 2024-10-04T09:38:33-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):fcb05af4894fc07dcba218b31f8c65f18540166abadd85ac5457f3626c6f035a

(SHA512):6cbf9585995883c37d006f9f25a8d85ae1106359272c63fda3e9ed56f4b89ca49005c73568a5f91b1e3683d8cfbbe225088d58d670306e481ac8f4d91e63b8f6

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**